

RESOLUÇÃO No 036/2023

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13\_02\_2023 PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/6229/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201815197 **AUTUANTE:** JOSE MARCIO SALGADO

**RECORRENTE:** ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**CGF**: 06.678.227-9

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de Escrituração. 1. A Empresa foi autuada por deixar de escriturar dados referentes ao Bloco G da EFD – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente. 2. Exercício de 2014 e 2015. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE em primeira instância. 4. Artigos Infringidos: 126, 276-A e 593 do Decreto 24.569/97. Ajuste SINIEF 02/2010 e Ato COTEPE 38/09. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 6. DECISÃO – A 4ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, alterando a periodicidade da penalidade de mensal para anual. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BLOCO G EFD. PARCIAL PROCEDENTE.

#### 01 – RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUA EFD OS DADOS DO BLOCO G. REF. CIAP-CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE...". PERÍODO: 2014 e 2015.



Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 126 e 593 do Decreto 24.569/97. Ajustes SINIEF 02/2009 e 02/2010. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, VIII, D, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/96.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 15.711,60

Compõem o processo: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte ingressou com defesa arguindo que:

- Não foram aproveitados os créditos relativos a entrada de bens no Ativo Imobilizado:
- Como não há Motivação para o lançamento, é Nulo o Auto de Infração.

A Ilustre Julgadora monocrática, afastando as argumentações apresentadas, se manifestou pela Procedência da acusação.

Após a decisão houve o ingresso de Recurso Ordinário pela autuada onde são reafirmados os argumentos da impugnação.

 1 – Pede inicialmente, a Nulidade do auto de infração por falta de motivo - A recorrente não tinha a obrigação de preencher todos os Registros do Bloco G da EFD, uma vez que não aproveita créditos de ICMS;

Ressaltando que é submetida ao Regime Simplificado de Tributação previsto no artigo 763 do RICMS, onde fica vedado o aproveitamento de Créditos.

2 – Afirma que preencheu regularmente os Registro G 001 e G990 que são os Únicos obrigatórios para contribuintes que não aproveitam Créditos oriundos do Ativo Permanente.



3 - Requereu, ainda, a devolução das taxas administrativas pagas para interposição de impugnação e recurso.

É o relatório.

#### 02 – VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de escrituração de dados referentes ao Bloco G da EFD – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente. Após a Procedência do auto de infração exarada em primeira instância, houve interposição de Recurso Ordinário.

#### 2.1 - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, devemos nos deter em um aspecto inicial suscitado pela Recorrente sob o fundamento de o auto de infração é Nulo por falta de motivo - A recorrente não tinha a obrigação de preencher todos os Registros do Bloco G da EFD, uma vez que não aproveita créditos de ICMS

Afirma a Recorrente que preencheu regularmente o Bloco G da EFD pois não aproveita os créditos oriundos da entrada de bens do ativo permanente, logo, o ato do lançamento padece de fundamentação legal.

Segundo a mesma, foram informados os campos G 001 e G990, que são os Únicos obrigatórios para contribuintes que não aproveitam Créditos oriundos do Ativo Permanente.

Às fls. 95 dos autos consta cópia da ficha cadastral do contribuinte indicando que o mesmo é inscrito sob a sistemática de recolhimento NORMAL.



Consultando ao **Conta Corrente do SPED** – Sistema Público de Escrituração Digital da autuada, anos de 2014 e 2015, verificamos que a empresa realiza apuração mensal de débitos e créditos, tendo recolhido ICMS todos os meses dos dois exercícios pela diferença dos valores lançados.

Portanto, entendo que não deve prosperar o argumento de que a autuada não está obrigada ao preenchimento de todos os campos do Bloco G da EFD, ao qual faremos menção da obrigatoriedade no tópico do Mérito.

Nestes termos afastamos a Nulidade suscitada.

#### 2.2 - DO MÉRITO

Trata o presente processo de deixar o contribuinte de escriturar o Bloco G da EFD.

O Ajuste SINIEF 02/2009 instituiu a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas.

O AJUSTE citado traz a obrigação de que os contribuintes do ICMS prestem informações relativas à apuração do imposto e outras que são de interesse da Administração Tributária para controle das operações dentro do âmbito estadual.



A Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/2009 estabelece que a escrituração das informações relativas ao controle de créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP é obrigatória. Não há na norma exceções quanto a escrituração.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

O Ato Cotepe No 02/2009 estabeleceu a forma de preenchimento das informações na EFD. O leiaute da EFD está organizado em blocos de informações dispostos por tipo de documento, que, por sua vez, estão organizados em registros que contém dados.

Relativamente ao Bloco G, foram estabelecidas as seguintes informações:

2.6.1.5 - Bloco G

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do registro (Todos contribuintes)
G	Abertura do Bloco G	G001	1	1	O
G	ICMS – Ativo Permanente – CIAP	G110	2	V	OC
G	Movimentação de bem ou componente do Ativo Imobilizado	G125	3	1:N	O(se existir G110)
G	Identificação do documento fiscal	G130	4	1:N	O(se existir G125)
G	Identificação do item do documento fiscal	G140	5	1:N	O(se existir G130)
G	Encerramento do Bloco G	G990	1	1	O

Note que consta a observação: Obrigatoriedade do registro (Todos contribuintes).

Os Campos G125, G130) e G140), são obrigatórios quando existir o item anterior a cada um, sucessivamente.

Portanto, entendo que não deve prosperar o argumento de que a autuada não está obrigada ao preenchimento do Bloco G da EFD, em toda a suas informações.



O Agente autuante mencionou nas informações complementares que analisou os dados da pré-auditoria fornecidos pelo laboratório fiscal e constatou que o Contribuinte não preencheu na EFD as informações do controle de créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Já em relação a penalidade, a Lei n. 12.670/96 não possui penalidade específica para deixar de escriturar o CIAP, razão pela qual deverá ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "D", *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

 $(\ldots)$ 

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Todavia, fazemos uma ponderação em relação à dosimetria da penalidade a ser aplicada.

No lançamento realizado pela auditoria fiscal foi calculada a multa aplicando-se 200 Ufirces por cada mês dos exercícios de 2014 e 2015, considerando a apuração mensal.

Ao nosso sentir, a norma não especifica a aplicação por período, mas sim por descumprimento das formalidades previstas no RICMS, más como são dois exercícios, 2014 e 2015, aglutinados em um único AI, parece-nos mais assentado aplicar 200 Ufirces para cada um destes.

Quanto ao pedido de restituição das taxas administrativas pagas para interposição de impugnação e recurso, a 4ª Câmara deixou de apreciar a questão por



falta de competência da Câmara para apreciar referida demanda, conforme a Lei no 18.185/2022.

Compete ao CONAT as seguintes questões.

Art. 2º Compete ao Conat decidir as seguintes questões, todas relacionadas com a lavratura de auto de infração:

I – exigência de tributos estaduais;

II – aplicação de penalidade pecuniária;

III – imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;

IV – processo especial de restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará

Além do que, a cobrança das taxas para interposição de Recursos está estabelecida em lei própria, não cabendo a Câmara afastar sua cobrança ou determinar sua restituição.

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso interposto e modificar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com a manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador do Estado.

#### 3 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	
ICMS	0,00
MULTA	
2014	641,50
2015	667,80
TOTAL	1.309,30



#### 4 – DECISÃO

Decisão: A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade fundado na alegação da recorrente de que não haveria a obrigação de preencher todos os Registros do Bloco G da EFD: por voto de desempate da presidência, a 4a Câmara entende por afastar a alegação pelo fato de que o Guia Prático da EFD informa ser obrigatório o preenchimento do Bloco G da EFD, conforme manifestado pelo Conselheiro Relator, bem como por entender que não está comprovado que o contribuinte não utiliza créditos decorrentes da aquisição de bens para ativo imobilizado, pois utiliza créditos na conta gráfica, como manifestado pelo presidente da Câmara. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam somente ser obrigatório o preenchimento dos Registros G001 e G990 no bloco G, por compreenderem que o contribuinte não utiliza créditos de aquisição de bens do ativo imobilizado; 2. Quanto à periodicidade da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, D da Lei no 12.670/96: por unanimidade votos, a 4a Câmara entende por aplicá-la anualmente; 3. Quanto ao pedido de restituição das taxas administrativas pagas para interposição de impugnação e recurso: por unanimidade de votos, a 4a Câmara deixa de apreciar a questão por falta de competência da Câmara para apreciar referida demanda, conforme a Lei no 18.185/2022. Em conclusão: a 4a Câmara conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação alterando a periodicidade da penalidade de mensal para anual. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. A advogada da recorrente, Dra. Tamyres Dantas Ramalho não compareceu à sessão para promover a sustentação oral.



Presentes à 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 06 de março de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO RELATOR